



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002209/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.739 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF - Bolsa de estudo
Recorrente NIRVAN HOFSTADLER PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DE PROVAS E DE ALEGAÇÕES.

O acórdão deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

BOLSA DE ESTUDO. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de bolsa de estudo para pesquisa, realizada no interesse de empresas privadas ou entes públicos, os quais aproveitam os resultados correspondentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NIRVAN HOFSTADLER PEIXOTO foi lavrado Auto de Infração, fls. 100/107, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 a 2007, exercícios 2005 a 2008, no valor total de R\$ 26.334,29, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, fls. 109/114, encontra-se assim descrita:

O sujeito passivo classificou indevidamente, como isentos/não tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de serviços prestados à FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA (FATEC). A natureza jurídica dos rendimentos recebidos não se enquadra na hipótese do art. 26 da Lei. nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Não se tratam, portanto, de rendimentos isentos/não tributáveis, mas de rendimentos tributáveis, conforme melhor demonstrado no Relatório de Fiscalização, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 117/140, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-29.370, de 25/01/2011, fls. 263/274.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/03/2011, fls. 278, o contribuinte apresentou, em 12/04/2011, recurso voluntário, fls. 279/290, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que a decisão recorrida não analisou a vasta documentação acostada pelo contribuinte nos autos, eis que nada mencionou sobre a especificidade dos projetos em que atuou, da forma como se deu sua atuação nos referidos projetos, etc. Os julgadores simplesmente optaram por não analisar nenhuma das provas carreadas pelo contribuinte.
- que suas atividades preenchem plenamente os requisitos estabelecidos pela legislação. O recorrente recebeu bolsas, doações, isentas de tributação pelo imposto de renda.

Processo nº 11060.002209/2009-66
Acórdão n.º **2102-002.739**

S2-C1T2
Fl. 405

- que o recorrente atuou em projetos de pesquisa. Em nenhum dos projetos a Fatec ficou com o monopólio dos resultados da sua pesquisa. Tais também não foram privilégio da UFSM ou de qualquer outra empresa ou entidade. Os resultados das pesquisas foram publicados em centenas de artigos e periódicos de âmbito nacional e internacional. Ou seja, o conhecimento desenvolvido pelo autor se tornou público. Ninguém obteve lucro com essa pesquisa (a não ser a humanidade como um todo, haja vista o conhecimento obtido).

- que o Poder Judiciário vem decidindo no sentido de reconhecer a isenção de bolsas de estudo doadas pela Fatec.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte afirma em sua peça recursal que a decisão recorrida não analisou a vasta documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, importa dizer que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, sendo certo que a motivação para a manutenção do lançamento está fartamente demonstrada nos autos, conforme se infere do trecho a seguir transcrito:

Conforme consta do Relatório da Fiscalização contido no auto de infração às fls. 109 a 114, os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo e pesquisa da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, considerados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, foram objetos de lançamento, por entender que tais bolsas não satisfazem os critérios previstos para usufruir o benefício de isenção previsto em lei.

Diante da minuciosa descrição dos fatos feita pela fiscalização e da farta documentação constante dos autos, constata-se que os valores percebidos pelo impugnante foram em virtude de prestação de serviços à Fundação.

No caso, verifica-se que há prestação de serviço da FATEC para a UFSM, sendo que a fundação contrata servidores pertencentes aos quadros da própria universidade para comporem a equipe técnica que atuará na execução do projeto, mediante o pagamento de bolsas. Assim, a FATEC efetua os pagamentos aos servidores participantes como remuneração pelos serviços prestados nos diversos projetos.

Destarte, as atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços, ainda que de forma indireta, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR/99, pretendida pelo impugnante.

Diga-se, ainda, que o acórdão, resultante da apreciação da impugnação, deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

Logo, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a decisão recorrida deixou de apreciar os documentos juntados aos autos.

No mérito, o contribuinte afirma que os valores recebidos da Fatec caracterizam-se como bolsas de estudo (doações) e que se enquadram nas condições de rendimentos isentos e não tributáveis.

De pronto, deve-se ter em mente que, no que se refere à bolsa de estudo, a regra geral é a tributação, como se depreende pela leitura do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

A isenção se restringe à hipótese descrita no artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal do artigo 39, inciso VII do citado RIR/1999:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Do dispositivo acima transcrito resta claro que somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo que se caracterize como doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo e pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviço.

No presente caso, a autoridade fiscal demonstrou no Relatório de Fiscalização, fls. 109/114, que é parte integrante do Auto de Infração, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Fatec não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995.

Por pertinente, transcreve-se a seguir trecho do Relatório de Fiscalização:

Nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-base 2004, 2005, 2006 e 2007, o contribuinte fez constar rendimentos isentos recebidos da FATEC, conforme já discriminado. Tais rendimentos; conforme também já mencionado, se referem aos Projetos 95914 e 95920, ambos de interesse do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL – Detran/RS.

Em 2007 foi deflagrada a "Operação Rodin", visando aferir possíveis irregularidades envolvendo o Detran/RS e diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, a Fatec. A Justiça Federal não só autorizou a comunicação de dados à Secretaria

da Receita Federal do Brasil; obtidos no curso do inquérito e objeto do processo 2007.71.02.007872-8, como também disponibilizou cópia em versão digital dos autos (fls. 44 e 45). Juntamos ao procedimento fiscal em curso, para fins de instrução, cópia das peças que passamos a mencionar.

Em 1º de julho de 2003, foi firmado o Contrato nº.34/2003 (fls. 46 a 49) entre o Detran/RS (Contratante) e a Fatec (Contratada), válido por 180 (cento e oitenta) dias, tendo como objeto "a prestação de serviços técnicos especializados, objetivando o estabelecimento de procedimentos, execução e condições concernentes ao Exame de Habilitação para condução de veículos automotores no Estado do Rio Grande do Sul" (sic)

Dentre as várias obrigações da Contratada, constam:

- revisar os itens relativos à Legislação de Trânsito;*
- elaborar e incluir mensalmente 10 novos itens no Banco de Itens;*
- desenvolver e manter software para a geração aleatória dos exames;*
- confeccionar o exame teórico e aplicar o exame prático; e*
- manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.*

No contrato em questão há previsão, ainda, de que a Fatec contrate professores especializados nas matérias que compõem os exames (fl. 47) e realize auditorias periódicas, visando à identificação e saneamento de eventuais irregularidades nos processos e procedimentos de exame de habilitação, bem como o constante aprimoramento e modernização das normas que constituem o objeto contratual (grifos nossos), conforme consta à fl. 48, verso.

Pela prestação dos serviços contratados, foram estipulados os valores a serem pagos à contratada (fl. 48, verso).

(...)

Em documentos apresentados pela Fatec à Auditores-Fiscais lotados nesta Delegacia, que foram em parte descaracterizados, a bem do sigilo fiscal, fica demonstrada a utilização de valores pagos pelo Detran/RS à Fatec na remuneração dos "bolsistas" (fls. 65 a 70). A título exemplificativo, percebe-se, nas planilhas apresentadas pela Fatec, que em 06. de abril de 2004, houve emissão de fatura pela Fatec em função dos serviços prestados ao Detran/RS, sendo que em 19 de abril de 2004 foram repassadas à UFSM as quantias de R\$ 6.500,00 e de R\$ 12.368,00. A UFSM, em 23 de abril de 2004, devolve a segunda parcela à Fatec (R\$ 12:368,00), para que esta efetue pagamento mensal aos bolsistas, cujo valor é o mesmo estabelecido no Contrato 232/2003. Em 29 de abril de 2004, o contribuinte, ora fiscalizado recebe a bolsa referente ao mês de

março daquele ano (fl. 89), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em resumo, a Fatec contratou serviços da UFSM, mais especificamente a Coperves, para atender a obrigações perante o Detran/RS, utilizando recursos, provenientes dos serviços prestados, ao Detran/RS nos pagamentos à UFSM. Por sua vez, a UFSM contratou a própria Fatec para que esta executasse projetos supostamente institucionais; visando atender a demandas da mesma Fatec e do Detran/RS. Os valores contratados se referem às "bolsas de pesquisa" e ao ressarcimento à UFSM, pelo uso de sua infra-estrutura; o que quer que isso signifique.

Nota-se, claramente, que os projetos em tese elaborados na UFSM vão ao encontro das obrigações decorrentes dos contratos firmados entre a Fatec e o Detran/RS. Ou seja, surgem projetos supostamente "institucionais" da UFSM, quando, na verdade, tal artifício serviu para acobertar a natureza dos serviços prestados pelos "bolsistas", servidores públicos dentre eles o contribuinte ora fiscalizado, no interesse da Fatec e do Detran/RS.

Do acima transcrito, resta evidenciado que os valores recebidos pelo contribuinte não se enquadram nas condições de isenção previstas no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, posto que os trabalhos realizados foram no interesse do Detran/RS, que em última análise arcou com os pagamentos recebidos pelo contribuinte da Fatec.

Diga-se, ainda, que tal entendimento está em linha com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que em seus julgados vem decidindo que incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de bolsa para pesquisa realizada no interesse de empresas privadas ou entes públicos, os quais aproveitam os resultados correspondentes. Cite-se as decisões proferidas nos processos 5003693-06.2011.404.7102, de 19/03/2013, 5003704-35.2011.404.7102, de 26/02/2013 e 5001609-32.2011.404.7102, de 19/09/2012, trazendo-se a ementa da decisão do último processo citado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO OU PESQUISA. NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE ISENÇÃO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para que seja concedida a isenção do imposto de renda pretendida, é necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, acima transcrita, ou seja, que o pagamento a bolsa objetive estudos ou pesquisas, cujo resultado da atividade não represente vantagens ao doador, de forma a poder caracterizá-las como doação.

2. Logo, por óbvio, se a bolsa for concedida com o único objetivo de remunerar a prestação de serviço realizada pelo bolsista, não há como isentá-lo do pagamento do imposto de renda.

3. Resta claro que os contratos estabelecidos entre a FATEC e a UFSM relativamente à prestação de serviços pela FATEC às

peças jurídicas ou entes públicos interessados apresentam nos itens denominados "Plano de Aplicação de Recursos" a previsão de remuneração quanto à taxa de administração da FATEC.

4. Há retorno econômico tanto para a UFSM quanto para a FATEC, visto que ambas entidades são remuneradas em valores proporcionais ao custo total dos projetos.

5. As atividades desenvolvidas pelos participantes dos projetos relacionadas aos programas não são eminentemente voltadas a estudos ou pesquisas, mas visam a consecução de resultados econômicos em favor dos doadores, mediante aprimoramentos técnico de procedimentos realizados pelos mesmos em suas áreas de interesse e/ou atuação, o que é obtido a partir da prestação de assessoria administrativa/contábil.

6. Ainda que o alcance de tais resultados possa ocorrer em função de realização prévia de estudos, bem assim da aplicação de conhecimento científico consolidado, o escopo primordial das atividades é indisfarçavelmente a contraprestação de serviços aos doadores.

7. Em face da inversão da decisão, condena-se a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora